



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922616 - SP (2024/0220324-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : CAIO LUIS PARELLA  
**ADVOGADOS** : ARLINDO BASILIO - SP082826  
HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003  
MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596  
LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS - SP401945  
LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248  
MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP439506  
IOHANA BEZERRA COSTA - SP487432  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÂNSITO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIMES DO ART. 308 DO CTB E ART. 244-B DO ECA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA CONDENÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA, REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.  
Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922616 - SP (2024/0220324-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : CAIO LUIS PARELLA  
**ADVOGADOS** : ARLINDO BASILIO - SP082826  
HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003  
MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596  
LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS - SP401945  
LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248  
MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP439506  
IOHANA BEZERRA COSTA - SP487432  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÂNSITO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIMES DO ART. 308 DO CTB E ART. 244-B DO ECA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA, REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.  
Agravo regimental improvido.

### RELATÓRIO

Trago à análise da Sexta Turma agravo regimental de CAIO LUIS PARELLA contra a decisão de fls. 135/138, mediante a qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*, conforme esta ementa:

*HABEAS CORPUS*. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. USO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DESVIRTUAMENTO DO SISTEMA RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE TRÂNSITO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIMES DO ART. 308 DO CTB E 244-B DO ECA. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA, REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Petição inicial indeferida liminarmente.

Argumenta a defesa que o *habeas corpus*, ação constitucional destinada ao enfrentamento de ilegalidades, não se confunde com um recurso, razão pela qual não viola o princípio da unirrecorribilidade.

Defende que, no caso, é perfeitamente cabível a impetração e o reexame da prova constante na ação penal, *visto que flagrante é a afronta à legislação pátria e, ainda, aos mais consagrados dogmas e princípios de direito e de nossa ordem constitucional, notadamente pela manutenção de inadequação quanto à aplicação do tipo penal, ao caso concreto dos autos, hipóteses em que, por si só, o sistema processual permite a concessão da ordem de ofício* (fl. 144).

Insiste na tese de desclassificação da conduta prevista no art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro para a contravenção de direção perigosa, argumentando que não houve a participação de nenhum outro condutor na dinâmica fática, havendo apenas um único veículo automotor em alta velocidade.

Aduz, ainda, que não há provas de que o agravante corrompeu e/ou facilitou a corrupção de seu filho adolescente, nos termos descritos na denúncia.

Reitera que houve desacerto na fixação da pena-base e no regime imposto ao réu, *uma vez que a circunstância judicial desfavorável (art. 59, CP) utilizada para exasperar a pena-base foi a mesma utilizada para estabelecer ao recorrente o início do cumprimento de pena em regime mais gravoso do que aquele permitido em lei, incidindo, deste modo, no bis in idem* (fl. 154).

Ao final, requer o seguinte (fl. 158):

[...] a concessão de medida liminar, com o objetivo de que se suspenda a expedição de guia de recolhimento e, assim, após, que, após cumpridas as formalidades legais, seja processamento e, ao final, julgado PROVIDO o Agravo Regimental, de sorte a que seja concedido o seguinte:

- a) Desclassificação do delito previsto no art. 308, do CTB para a contravenção penal de direção perigosa, prevista no art. 34 da LCP;
- b) Absolvição do recorrente quanto ao delito previsto no art. 244-B da Lei 8.069/90;
- c) A imposição de regime aberto, sob pena de violar-se o princípio non bis in idem, considerando-se que os maus antecedentes do recorrente já foram utilizados para exasperar a pena base a ele imposta;
- d) E, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Deixei de abrir prazo para contrarrazões.

A condenação em questão encontra-se em execução no PEC n. 6000103-80.2024.8.12.0024, em curso na 2ª Vara de Execução do Interior, na comarca de Campo Grande/MS.

É o relatório.

### VOTO

A decisão ora atacada está em perfeita harmonia com a orientação consolidada nesta Corte, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destacado, a condenação proferida contra o ora agravante já transitou em julgado, ou seja, o *writ* é sucedâneo de revisão criminal, sendo o Superior Tribunal de Justiça incompetente para o processamento do pleito revisional, ante a ausência, nesta Casa, de julgamento de mérito passível de revisão.

*Afora isso, a defesa pretende, ao impetrar este writ após a interposição do agravo em recurso especial, a obtenção da mesma prestação jurisdicional nas duas vias de impugnação, circunstância que caracteriza ofensa ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais (AgRg no HC n. 476.445/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 19/2/2019) – (AgRg no HC n. 642.167/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30/3/2021).*

De mais a mais, não enxerguei a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Confirmam-se, a propósito, os demais fundamentos expostos na decisão ora agravada para indeferir liminarmente o *writ* (fls. 137/138 – grifo nosso):

[...] a ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, o que, na espécie, não ocorre.

É cediço que não cabe ampla análise de fatos e provas nos autos de *habeas corpus*, de cognição sumária, o que torna totalmente inadmissível a análise do pedido de absolvição ou mesmo de desclassificação do delito.

Com efeito, se as instâncias ordinárias reconheceram que as condutas descritas na peça acusatória se subsumem aos tipos penais previstos no art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro e do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, para infirmar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-

probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via do writ (HC n. 581.283/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/6/2020).

Ademais, esta Corte Superior de Justiça, no âmbito da Terceira Seção, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.127.954/DF, apreciado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que o crime de corrupção de menores é formal, que se configura independentemente da comprovação de que o menor tenha sido efetivamente corrompido (AgRg no HC n. 431.860/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/5/2018).

Por fim, a existência de circunstância judicial negativa justifica a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena e autoriza a negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (AgRg no AREsp n. 1.797.302/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 2/9/2022).

Por essas razões, indefiro liminarmente a petição inicial (art. 210 do RISTJ).

Reafirmo, o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a desclassificação da conduta imputada ao paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes (AgRg no HC n. 818.001/MS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/8/2023).

Além disso, para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal (REsp n. 1.127.954/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 14/12/2011, DJe 1º/2/2012) – (AgRg no HC n. 900.955/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 5/9/2024).

Sem contar que é possível utilizar uma circunstância judicial desfavorável na primeira fase para exasperar a pena-base e a referida vetorial, também, ser usada para recrudescer o regime inicial na terceira fase. Precedentes (AgRg no AgRg no HC n. 749.679/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 16/12/2022).

Do mesmo modo, a existência de circunstância judicial negativa autoriza a não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

**Nego provimento** ao agravo regimental.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no HC 922.616 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0220324-0

Número de Origem:  
15005034120218260541

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ARLINDO BASILIO  
ADVOGADOS : ARLINDO BASILIO - SP082826  
HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003  
MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596  
LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS - SP401945  
LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248  
MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP439506  
IOHANA BEZERRA COSTA - SP487432  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : CAIO LUIS PARELLA  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÂNSITO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CAIO LUIS PARELLA  
ADVOGADOS : ARLINDO BASILIO - SP082826

HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003  
MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596  
LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS - SP401945  
LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248  
MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP439506  
IOHANA BEZERRA COSTA - SP487432

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025